



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 2019

Apresentação: 07/08/2024 15:57:26.390 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 1419/2019

PRL n.1

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para impedir a aquisição e estabelecer restrições à posse e ao porte de armas de fogo quando houver a prática de violência contra mulher, idoso ou criança.

Autor: SENADO FEDERAL - ROSE DE FREITAS

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.419, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, visa, nos termos da sua ementa, a alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para impedir a aquisição e estabelecer restrições à posse e ao porte de armas de fogo quando houver a prática de violência contra mulher, idoso ou criança.

Na proposição original, quando no Senado Federal, a Autora argumentou que a alteração do regulamento da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), pelo Decreto nº 9.685, de 2019, facilitou a aquisição e a posse de arma de fogo, de modo que, com a ampliação do número de armas de fogo, aumentaria o número de mortes acidentais, homicídios por motivos fúteis e, sobretudo, feminicídios, tornando-se indispensável uma proteção especial para as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar.

Após outras considerações, a Autora argumenta que determinados atos de violência doméstica e familiar contra a mulher não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Apresentação: 07/08/2024 15:57:26.390 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 1419/2019

PRL n.1

configuram crime, mas que a proteção da vítima deve sempre estar um passo à frente do agressor.

Assim, mesmo que um ato de violência doméstica e familiar não configure crime, a legislação ainda deve prever que a própria autoridade policial, o Ministério Público ou o juiz de direito que tiver conhecimento da violência informe o ocorrido à Polícia Federal e ao Sistema Nacional de Armas (Sinarm), a fim de impedir a aquisição de arma de fogo pelo agressor e tornar inválido o certificado de Registro de Arma de Fogo porventura já expedido.

Recebido e apresentado, em 20 de agosto de 2021, o Ofício nº 475/2021, do Senado Federal, que submete à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 1.419, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, o mesmo foi distribuído, em 14 de setembro de 2021, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário, com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

É relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.419, de 2019, vem à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional uma vez que o controle de armas de fogo, por extensão, se enquadra na alínea “m” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O controle a armas de fogo e as consequentes políticas de segurança nacional que buscam evitar o acesso fácil a armas de fogo devem ter como objetivo a proteção e garantia de direitos humanos dos cidadãos brasileiros. Desde esse ponto de vista, e considerando as desigualdades sociais estruturais existentes, a violência com armas de fogo é um problema complexo que requer uma abordagem interseccional e comprometida com a proteção da parcela mais vulnerável da população.



* CD249890702100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Apresentação: 07/08/2024 15:57:26.390 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 1419/2019

PRL n.1

Sendo assim, a proteção especial tem lugar devido a que problemas sociais estruturais como a pobreza, as múltiplas formas de discriminação e o acesso precário a políticas de educação e saúde, geram impactos diferenciados em mulheres, crianças e idosos, contribuindo, de maneira significativa, para os índices de violência, especialmente em ambientes domésticos. Os riscos aumentam significativamente devido a desigualdades de gênero, discriminação por raça e idade, abuso de poder e a falta de proteção adequada, tornando-as mais vulneráveis a esse tipo de violência.

Para dar um exemplo, um levantamento amplo, realizado de 2012 a 2022, do Instituto Sou da Paz, a partir de dados levantados pelo SUS, mostrou o papel das armas de fogo na violência contra a mulher. Os dados da saúde trazem indicadores relevantes sobre o risco que a arma de fogo representa na violência contra a mulher, seja no caso dos homicídios em geral, dos quais 50% são cometidos com emprego de arma de fogo, seja nos casos de violência não letal atendidos no sistema da saúde. Temos que em 27% das mortes a agressão armada aconteceu dentro de casa em 2020. Já nos casos de agressão não fatal que de alguma forma envolveu violência armada, a maior parcela (42%) ocorreu dentro de casa e em 31% deles a violência caracteriza-se como repetida, ou seja, a vítima reportou ter sofrido outros episódios violentos anteriores¹.

E ao dizer de violência doméstica é comum que a mesma atinja, também, idosos e crianças, parcela da população mais vulnerável e muitas vezes incapaz de pedir socorro. Em razão disso, entende-se adequado o projeto de lei em pauta, pois visa impedir a aquisição e estabelecer restrições à posse e ao porte de armas de fogo quando houver a prática de violência contra mulher, idoso ou criança.

No entanto, visando a seu aperfeiçoamento, esta Relatora apresenta emenda para incluir a violência em razão de orientação sexual entre as razões para impedir a aquisição e estabelecer restrições à posse e ao porte de armas de fogo. O Brasil figura como um dos países mais violentos para as

¹ Fonte: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/mobilizar/sistema-de-justica-criminal-e-seguranca-publica/participacao-no-debate-publico/controle-de-armas/?show=documentos#10958-3>



* C D 2 4 9 8 9 0 7 0 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Apresentação: 07/08/2024 15:57:26.390 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 1419/2019

PRL n.1

pessoas LGBTQIAPN+. Os dados de 2022 mostram o registro de 242 homicídios relacionados à orientação sexual, com uma morte a cada 34 horas². A situação de vulnerabilidade em que parte dessa população está inserida, especialmente pessoas negras e periféricas, aumenta as chances de violências as acometeram. A homofobia e outros tipos de discriminação LGBTfóbica podem causar, ademais, sofrimento psicológico, incluindo ideação suicida e suicídio. E o silêncio sobre essas violências tem tido como consequência a perpetuação das mesmas.

Por fim, cabe frisar que políticas de segurança pública eficazes para controle de armas de fogo, com ênfase na proteção das parcelas mais vulneráveis da população, devem sempre vir acompanhadas de investimentos em programas de prevenção combinados com políticas de educação para a autonomia de mulheres, crianças, idosos, e da população LGBTQIAPN+, assim como o fortalecimento de redes de apoio e serviços de atendimento adequados às vítimas, incluindo assistência médica, psicológica e um devido acesso à justiça e reparação.

Acreditamos que somente com ações coordenadas e eficazes poderemos construir uma sociedade mais segura e justa para todos, com o respeito aos direitos humanos da população brasileira.

Isto posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.419, de 2019, com as três EMENDAS anexas, para melhoria da redação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2024.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
Relatora

² O levantamento é do Grupo Gay da Bahia, realizado a partir de notícias publicadas nos meios de comunicação: <https://sistemas.fai.ufscar.br/home/noticia/2603/por-que-a-sexualidade-do-outro-incomoda-homof>



* C D 2 4 9 8 9 0 7 0 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Apresentação: 07/08/2024 15:57:26.390 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 1419/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para impedir a aquisição e estabelecer restrições à posse e ao porte de armas de fogo quando houver a prática de violência contra mulher, idoso ou criança.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa:

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para impedir a aquisição e estabelecer restrições à posse e ao porte de armas de fogo quando houver a prática de violência contra mulher, idoso, criança ou em razão de orientação sexual”. (NR)

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2024.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Apresentação: 07/08/2024 15:57:26.390 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 1419/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para impedir a aquisição e estabelecer restrições à posse e ao porte de armas de fogo quando houver a prática de violência contra mulher, idoso ou criança.

EMENDA Nº 2

No art. 1º do Projeto de Lei nº 1.419, de 2019, dê-se a seguinte redação ao § 9º que está sendo proposto para o art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003:

“Art.

4º

..... §

9º Não será permitida a aquisição de arma de fogo pelo interessado que tenha praticado violência contra mulher, idoso, criança ou em razão de orientação sexual.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2024.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249890702100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* C D 2 4 9 8 9 0 7 0 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Apresentação: 07/08/2024 15:57:26.390 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 1419/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 1.419, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para impedir a aquisição e estabelecer restrições à posse e ao porte de armas de fogo quando houver a prática de violência contra mulher, idoso ou criança.

EMENDA N° 3

No art. 2º do Projeto de Lei nº 1.419, de 2019, dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 34-B que está sendo proposto para ser acrescido à Lei nº 10.826, de 2003:

“Art. 34-B. Havendo a prática de violência contra mulher, idoso, criança ou em razão de orientação sexual, o juiz determinará a imediata apreensão de arma de fogo que esteja na posse do agressor, caso tal providência já não tenha sido realizada, independentemente de a arma ter sido utilizada na agressão.”(NR)

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2024.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249890702100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* C D 2 4 9 8 9 0 7 0 2 1 0 0 *